

PROJETO DE LEI Nº [] DE 2021 Altera Lei nº 4.829/65	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Esta Lei conceitua e regula a concessão de crédito rural em todo o País.	SEM PROPOSTA	N/A
Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, destinados ao financiamento das seguintes atividades:	SEM PROPOSTA	N/A
I - produção agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira, extrativa e de energia renovável, inclusive para próprio consumo;	SEM PROPOSTA	N/A
II – gestão, estruturação, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;	SEM PROPOSTA	N/A
III – contratação de assistência técnica e extensão rural;	SEM PROPOSTA	N/A
IV – turismo rural;	SEM PROPOSTA	N/A
V – construção de moradia no estabelecimento rural;	AJUSTE DE REDAÇÃO: V – construção de moradia no estabelecimento rural <u>ou aquisição de imóvel rural</u> ;	Sugerimos incluir no rol das atividades/itens financiáveis "aquisição de imóvel rural", porquanto a existência de um imóvel rural é pressuposto fático à exploração racional da terra, o que nos permite concluir que tal bem constitui-se como verdadeiro fator de produção. Ademais, dadas suas características, a sua aquisição implica inversão de recursos em bem que se aproveitará ao longo de vários ciclos produtivos para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias. O fomento à aquisição da propriedade rural é forma de efetivar os objetivos do Estado, visto que assegura tanto o incremento produtivo do Estado, quanto a realização de meios que garantam a melhora da condição financeira do produtor rural.
VI- implantação de infraestrutura no estabelecimento rural para conectividade à rede mundial de computadores;	SEM PROPOSTA	N/A
VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos estabelecimentos rurais.	SEM PROPOSTA	N/A
	INCLUSÃO DE NOVA REDAÇÃO: <u>IX - outras atividades que venham a ser previstas em legislação específica.</u>	Recomendamos incluir nova redação para deixar o conceito mais aberto, para que o texto possa abarcar outras atividades a serem previstas em legislações específicas.
§1º O suprimento de recursos de que trata o caput deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:	SEM PROPOSTA	N/A
I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;	SEM PROPOSTA	N/A
II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do caput deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;	SEM PROPOSTA	N/A
III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;	AJUSTE DE REDAÇÃO: III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, <u>a antecipar créditos ao produtor, de modo a lhe propiciar a cobertura de despesas próprias para coleta da produção</u> , tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, <u>bem como ao desconto de direitos creditórios representativos da comercialização de produtos e serviços agropecuários ou</u> , ainda, a monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;	Sugerimos incluir na regulamentação de comercialização, para explicitar a prerrogativa, o "desconto de direitos creditórios representativos da comercialização de produtos e serviços agropecuários". Neste contexto, indicamos regulamentar de forma mais ampla a "monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores" prevista no inciso III do art. 9º da Lei 4.829. Essa situação leva os produtores a buscarem alternativas de crédito geral, o que implica perda de receita por conta dos encargos mais elevados, apesar da disponibilidade de recursos e fontes para atendimento no âmbito do crédito rural, bem como do enquadramento desse tipo de financiamento no escopo da legislação.
IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e	SEM PROPOSTA	N/A
V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimentos específicos, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.	SEM PROPOSTA	N/A
§2º O suprimento referido no caput deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:	SEM PROPOSTA	N/A
I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o caput e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;	AJUSTE DE REDAÇÃO: I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o caput e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do <u>Conselho Monetário Nacional</u> Poder Público ;	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional".

II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.	AJUSTE DE REDAÇÃO: II – outras entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil Poder Público , incluídas empresas de tecnologia financeira, a serem objeto de regulamentação específica pelo Conselho Monetário Nacional , a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total e exclusiva desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil Poder Público .	As empresas de tecnologia financeira voltadas ao Agronegócio são instituições a serem regulamentadas pelo CMN e neste sentido é importante que a inclusão normativa destas como participantes da cadeia do Agronegócio não gere assimetrias ao Setor.
§3º O suprimento referido no caput deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §3º O suprimento referido no caput deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos, observado o disposto na Lei nº 13.476/2017 .	Sugerimos que o artigo estabeleça um vínculo com a Lei nº 13.476/2017 que versa sobre o "Contrato Guarda-Chuva" e estabelece algumas prerrogativas para o credor em relação às garantias constituídas no âmbito do Contrato de Abertura de Limite de Crédito.
§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de crédito se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de crédito se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado, observado o disposto na Lei nº 13.476/2017 .	Sugerimos que o artigo estabeleça um vínculo com a Lei nº 13.476/2017 que versa sobre o "Contrato Guarda-Chuva" e estabelece algumas prerrogativas para o credor em relação às garantias constituídas no âmbito do Contrato de Abertura de Limite de Crédito.
§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no caput deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §5º O Poder Público Conselho Monetário Nacional poderá autorizar e regular , em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no caput deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção, conforme critérios e prazos previstos em legislações específicas .	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional". Além disso, inclui-se trecho final para deixar a disposição do parágrafo menos subjetiva.
§6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional Poder Público .	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional".
§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.	SEM PROPOSTA	N/A
§8º As disposições desta Lei não alcançam o crédito fundiário.	SEM PROPOSTA	N/A
§9º Ao crédito rural concedido nos termos desta Lei não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.	SEM PROPOSTA	N/A
§10. No suprimento de que trata o caput deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.	SEM PROPOSTA	N/A
	INCLUSÃO DE NOVA REDAÇÃO: § 11. A formalização dos suprimentos de que trata o caput poderá ser feita de forma cartular, escritural, eletrônica ou digital, conforme aplicável, para fins de constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial, observadas eventuais disposições previstas em legislação específica.	A formalização dos suprimentos deve ser flexível e passível de adequação às evoluções do arcabouço regulatório para constituição de garantias e outros instrumentos de crédito.
Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:	AJUSTE DE REDAÇÃO: Art. 3º O Conselho Monetário Nacional Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional".
I – a classificação ou porte do beneficiário;	SEM PROPOSTA	N/A
II – a finalidade da operação;	SEM PROPOSTA	N/A
III – a atividade financiada;	SEM PROPOSTA	N/A
IV – a região e o sistema de produção;	SEM PROPOSTA	N/A
V – a gestão e a natureza de quem explora a atividade financiada;	SEM PROPOSTA	N/A
VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;	SEM PROPOSTA	N/A
VII – a fonte de recursos; ou	SEM PROPOSTA	N/A
VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.	SEM PROPOSTA	N/A

Art. 4º O Poder Público poderá determinar que as entidades de que trata o caput do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado, bem como direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.	AJUSTE DE REDAÇÃO: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional Poder Público poderá determinar que as entidades de que trata o caput do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado, bem como direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional".
§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.	SEM PROPOSTA	N/A
§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no caput deste artigo:	AJUSTE DE REDAÇÃO: §2º O Conselho Monetário Nacional Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no caput deste artigo:	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional".
I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o caput do art. 2º desta Lei;	SEM PROPOSTA	N/A
II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.	SEM PROPOSTA	N/A
Art. 5º A concessão de crédito rural envolvendo recurso público, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio 1992, ou risco assumido pela União, inclusive aquele operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.	AJUSTE DE REDAÇÃO: Art. 5º A concessão de crédito rural envolvendo recurso público, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio 1992, ou risco assumido pela União, inclusive aquele operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União As informações necessárias para concessão de operações de crédito rural financiadas com recursos direcionados ou sujeitas à subvenção econômica poderão ser objeto de divulgação pública em sistema centralizado conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.	Diversas informações poderiam estar reunidas em sistema centralizada do BC ou regulado pelo BC, para consulta tanto pelas Instituições quanto pelos Órgãos de Governo (ex.: informações que são alimentadas em sistemas do BC, com por exemplo o Sicor, bases cadastrais (CAR), declarações e certidões ou demais sistemas a serem criados pelo Bacen, etc e, dessa forma, entendemos que a iniciativa será de fato produtiva.
Art. 6º A fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o caput do art. 2º será:	AJUSTE DE REDAÇÃO: Art. 6º A <u>O monitoramento e a</u> fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o caput do art. 2º será:	Inclusão da atividade de monitoramento, reproduzindo conceito previsto na Resolução nº 4895/2021.
I – facultativa, quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição financeira concedente ou quando se tratar de recursos não controlados; e	AJUSTES DE REDAÇÃO: I – facultativa, quando <u>os</u> riscos <u>da operação</u> forem <u>assumidos</u> exclusivamente pela instituição financeira concedente ou quando se tratar de recursos não controlados; e	Ajuste de redação para objetivar a menção a "riscos", bem como exclusão de palavra para coesão com relação ao restante do texto proposto.
II – estabelecida pelo Poder Público, nos demais casos.	AJUSTE DE REDAÇÃO: II – estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional Poder Público , nos demais casos.	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional".
§1º Independentemente do risco da operação, o Poder Público poderá estabelecer regras específicas acerca da fiscalização de operações contratadas com o uso de recursos controlados, admitida a sua dispensa e a contratação de serviços de terceiros.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §1º Independentemente do risco da operação, o Conselho Monetário Nacional Poder Público poderá estabelecer regras específicas acerca da fiscalização <u>e do monitoramento</u> de operações contratadas com o uso de recursos controlados, admitida a sua dispensa e a contratação de serviços de terceiros.	Poder Público é um termo muito amplo e que engloba os poderes legislativo, executivo e judiciário, os quais possuem competências distintas. Assim, sugerimos substituir o termo "Poder Público" pelo "Conselho Monetário Nacional". Ainda, inclui-se menção a atividade de monitoramento, reproduzindo o conceito previsto na Resolução nº 4895/2021.
§2º Cabe ao Poder Público a definição de recursos controlados e não controlados.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional Poder Público <u>regular</u> a definição de recursos controlados e não controlados, <u>em linha com definições do Ministério da Agricultura</u> .	Além de substituição do conceito amplo "Poder Público" pelo "CMN", é importante que futura regulamentação do CMN esteja alinhada com definições emanadas do Ministério da Agricultura.

§3º <u>O monitoramento e a A-fiscalização</u> de que trata o caput deste artigo poderá ser presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo <u>CMN Poder Público</u> .	AJUSTE DE REDAÇÃO: §3º <u>O monitoramento e a A-fiscalização</u> de que trata o caput deste artigo poderá ser presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo <u>Conselho Monetário Nacional Poder Público</u> .	AJUSTE DE REDAÇÃO: Inclusão da atividade de monitoramento, reproduzindo conceito previsto na Resolução nº 4895/2021, além de substituição do conceito amplo "Poder Público" pelo "CMN".
§4º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §4º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural <u>a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional</u> , franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.	É importante salientar que o conceito de tomador interposto, suas responsabilidades, estrutura, etc, serão objeto de regulamentação do CMN.
Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.	AJUSTE DE REDAÇÃO: Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória <u>a contratação, pelo tomador do crédito, de serviços de assistência técnica, incluindo-os e excluindo-</u> entre os itens financiáveis <u>da contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica</u> , quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.	Sugerimos ajustar a redação do artigo para lhe conferir melhor forma.
Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.	SEM PROPOSTA	N/A
Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.	AJUSTE DE REDAÇÃO: Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado, <u>admitindo-se todas aquelas previstas na legislação, observados eventuais regramentos próprios de determinado instrumento ou linha de crédito</u> .	Proposta de ajuste para compatibilizar a maior liberdade na convenção da garantias entre as partes com disposições previstas no MCR e/ou em linhas de créditos específicas.
§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.	AJUSTE DE REDAÇÃO: §1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, <u>cujas características serão negociadas livremente entre as partes de acordo com as características da operação a ser contratada</u> , deverá ser oferecido ao financiado escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.	Recomendamos deixar claro que a aceitação da apólice é matéria comercial de livre acordo entre as partes, variável de acordo com as características da operação a ser contratada, conforme regulamentação do órgão competentes.
§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.	AJUSTES DE REDAÇÃO: § 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural <u>desde que previstos os requisitos mínimos negociados entre o credor e o financiando quanto ao teor da apólice de seguro rural</u> .	Recomenda-se deixar claro que devem ser observadas as condições negociadas entre as partes, mesmo no caso de aceite compulsório da apólice de seguro rural.
§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.	SEM PROPOSTA	Uma vez que dispositivos legais devem ser principiologicos e não possuir detalhes exaustivos, recomendamos a exclusão deste parágrafo. Além disso, com o pedido de exclusão pretende-se evitar o excesso de burocratização na contratação entre as partes.
Art. 10. A contratação de crédito rural:	SEM PROPOSTA	N/A
I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;	SEM PROPOSTA	N/A
II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.	SEM PROPOSTA	N/A
Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.	AJUSTES DE REDAÇÃO: Parágrafo único. O <u>Poder Público poderá estabelecer Conselho Monetário Nacional regulamentará</u> os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.	É necessário que o CMN efetivamente regule quanto ao conceito e aos procedimentos mínimos, caso contrários as instituições terão dúvidas quanto a como aplicá-los e seus procedimentos poderão vir a ser questionados pelo BC. Ou essa, essa redação não deve ser facultativa.

<p>Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de-</p>	<p>Considerando a competência do CMN já estabelecida e a regulamentação da matéria no MCR (2-6-4), a qual, inclusive, foi objeto de alteração recente pela Resolução CMN nº 4.905/2021, para evitarmos conflitos de disposições e conferir maior coesão e segurança jurídica ao arcabouço jurídico em questão, entendemos dispensável que a matéria seja regulada também em esfera legal. Neste sentido, destaca-se que é vantajoso ao setor que haja flexibilidade infralegal para que as operações sejam adequadas às exigências do mercado de maneira mais célere e efetiva.</p> <p>Assim, recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>I – dificuldade de comercialização dos produtos;</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>I – dificuldade de comercialização dos produtos;</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>II – frustração de safras, por fatores adversos; ou</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>II – frustração de safras, por fatores adversos; ou</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações-</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no caput deste artigo, bem como estabelecer condições para a sua efetivação, no caso de operações contratadas com recursos públicos ou subvencionadas pela União.</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no caput deste artigo, bem como estabelecer condições para a sua efetivação, no caso de operações contratadas com recursos públicos ou subvencionadas pela União.</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>§3º Na prorrogação de que trata o caput deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>§3º Na prorrogação de que trata o caput deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p>	<p>EXCLUIR</p> <p>§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p>	<p>Recomendamos manter inalterados os termos do MCR sem necessidade, inclusive, de reiterar sua redação, permitindo que a matéria possa ser mais facilmente adaptável às exigências do mercado por ser tratada em esfera infralegal.</p>
<p>Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.</p>	<p>SEM PROPOSTA</p>	<p>N/A</p>
<p>Parágrafo único. Independe de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com recursos não controlados, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.</p>	<p>SEM PROPOSTA</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 13. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.</p>	<p>AJUSTE DE REDAÇÃO:</p> <p>Art. 13. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Conselho Monetário Nacional Poder Público, aplicando-se, quanto ao seu formato, o previsto no §11 do citado dispositivo.</p>	<p>Em vista da sugestão de inclusão do §11 ao artigo 2º, acrescentamos referência na parte final do presente dispositivo.</p>

Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	SEM PROPOSTA	N/A
§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o caput deste artigo na concessão e na repactuação de crédito rural com recursos controlados, ou risco assumido pela União, e na constituição de suas garantias.	SEM PROPOSTA	N/A
§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.	SEM PROPOSTA	N/A
Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.	EXCLUIR Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.	A previsão visa coibir eventual prática de venda casada. Contudo, entendemos que o estabelecimento do critério temporal nela contido pode se mostrar assaz punitivo, na medida em que parte do pressuposto de que toda comercialização ocorrida nesse interregno decorre de prática irregular por parte da instituição concedente do crédito. Além disso, parte do pressuposto de que as contratações ocorridas no período decorrem de imposição da instituição financeira, quando, na verdade, podem ser de iniciativa do próprio mutuário, de modo que a restrição ora imposta acabará por impedir seu livre exercício de contratar. Ou seja, a medida proposta mostra-se desproporcional, em que maior prejudicado pela vedação à comercialização de produtos ou serviços em período anterior e posterior à contratação do crédito será o próprio produtor rural, que não poderá suprir as suas demais necessidades financeiras ou, pior, poderá ter negado seu acesso ao crédito rural se tiver livremente contratado um produto ou serviço no período prévio à sua solicitação do crédito. Também, o dispositivo trará insegurança jurídica para as partes, pois haverá dúvidas quanto a um determinado produto ou serviço estar relacionado ou não à sua atividade rural. Em suma, entende-se que tal restrição fere o princípio da livre iniciativa, já que impõe uma barreira à comercialização de produtos que podem ser de pleno interesse dos consumidores por sua livre e espontânea vontade, lembrando que a "venda
Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	SEM PROPOSTA	N/A
Art. 17. Revogam-se:	SEM PROPOSTA	N/A
I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;	SEM PROPOSTA	N/A
II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;	SEM PROPOSTA	N/A
III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;	SEM PROPOSTA	N/A
IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;	SEM PROPOSTA	N/A
V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e	SEM PROPOSTA	N/A
VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.	SEM PROPOSTA	N/A
Art. 18. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.	SEM PROPOSTA	N/A